

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Inversão do Sujeito Passivo - Transmissão de bens integrados de forma permanente num imóvel

Processo: 31055, com despacho de 2026-10-19, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: Vem, (...) (doravante Requerente), com o NIPC (...), solicitar informação vinculativa, ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária

Sobre o assunto, cumpre informar:

I - CARATERIZAÇÃO DA REQUERENTE

1. A Requerente é uma Sociedade por Quotas que exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 28292 - "FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E DE OUTRO EQUIPAMENTO PARA PESAGEM" e, a título secundário, as atividades que têm por base o CAE 71200 - "ATIVIDADES DE ENSAIOS E ANÁLISES TÉCNICAS" e o CAE 62100 - "ATIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA.

2. Para efeitos de IVA, constitui-se como um sujeito passivo que pratica operações que conferem o direito à dedução, enquadrado no regime normal do IVA com periodicidade mensal, desde 1995.01.01. O sujeito passivo pratica ainda Aquisições Intracomunitárias e Transmissões Intracomunitárias.

II -O PEDIDO

3. A requerente refere que se dedica ao fabrico de básculas de pesagem de grande porte, que fornece e instala nas instalações dos seus clientes. Esclarece, contudo, que as obras de construção necessárias à preparação do local e à fixação da báscula ao solo (fundações, maciços de betão e demais trabalhos de natureza construtiva) são contratados pelo próprio cliente a uma empresa terceira, não sendo executados nem faturados pela Requerente.

4. No âmbito do fornecimento, a Requerente procede à colocação e ao assentamento da báscula no local, efetuando a respetiva fixação mediante a aplicação de parafusos e de outros elementos de fixação.

5. Segundo a Requerente, a báscula pode ser removida e posteriormente reinstalada noutra local, mediante a simples remoção dos parafusos e dos demais elementos utilizados na sua fixação, mantendo, assim, a sua natureza de bem móvel.

6. A requerente refere pretender que seja esclarecido o enquadramento, em sede de IVA, da transmissão de básculas de pesagem de grande porte (básculas-ponte destinadas, designadamente, à pesagem de veículos pesados) instaladas nas instalações dos seus clientes em território nacional, à luz da nova redação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, e das instruções administrativas constantes do Ofício circularizado n.º 25117, de

24 de junho de 2026.

7. A requerente refere ter apresentado, em 2019, um pedido de informação vinculativa relativo ao mesmo tipo de operação, no âmbito do qual foi sancionado o entendimento de que a mesma se encontrava abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, competindo ao adquirente a liquidação e a entrega do imposto devido.

8. Entende, porém, a requerente que a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, à alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, conjugada com as orientações constantes do Ofício Circulado n.º 25117, de 24 de junho de 2026, determina uma alteração do enquadramento anteriormente aplicável à operação em causa.

9. Em defesa deste entendimento, a Requerente invoca os pontos 17 e 18 do referido Ofício Circulado, por considerar que os mesmos corroboram a natureza de bem móvel da báscula fornecida.

10. Com efeito, sustenta que a sua fixação ao solo mediante aparafusamento não lhe retira essa natureza, uma vez que pode ser removida e reinstalada noutro local sem implicar qualquer alteração da estrutura do imóvel. Nessa medida, considera estar em causa uma transmissão de bens acompanhada de uma operação acessória de montagem, não abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo.

11. A Requerente refere, ainda, não ser titular de alvará ou certificado de empreiteiro, nem exercer qualquer atividade no setor da construção, limitando a sua intervenção ao fornecimento e à fixação da báscula por si fabricada. Esclarece, igualmente, que os trabalhos de natureza construtiva necessários à preparação do local são da responsabilidade do cliente e por este diretamente contratados.

12. A este propósito, invoca igualmente os pontos 10, 12 e 21 do citado Ofício Circulado, por considerar que a circunstância de não ser titular de alvará ou certificado de empreiteiro constitui fundamento para a não aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

13. Face ao exposto, a requerente pretende ver esclarecido:

a) Se, à luz da nova redação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA e do Ofício Circulado n.º 25117/2026, a transmissão da báscula pela Requerente, acompanhada da respetiva fixação por aparafusamento (com carácter acessório e reversível), deixa de estar sujeita à regra de inversão do sujeito passivo, passando a Requerente a liquidar IVA à taxa normal na fatura que emitir; e

a) Subsidiariamente, caso se entenda que a operação continua a integrar o conceito de serviço de construção civil, se o facto de a Requerente não ser titular de alvará ou certificado de empreiteiro determina, por si só, a não aplicação da regra de inversão, nos termos do ponto 21 do referido Ofício, com a consequente liquidação de IVA à taxa normal pela Requerente.

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

14. A alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, dispõe que "são sujeitos passivos do imposto: a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das

referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)."

15. A alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 97/2026 de 20 de maio, passou a estabelecer que são sujeitos passivos do IVA "As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada, bem como aquelas que apenas pratiquem operações que não confirmem direito à dedução do imposto quando sejam adquirentes de empreitadas de construção ou reabilitação previstas na verba 2.42 da lista I anexa ao presente Código"

16. Com vista à clarificação do respetivo enquadramento jurídico-tributário, designadamente no que respeita à delimitação do conceito de serviços de construção civil, aos requisitos de aplicação do mecanismo de inversão e às situações em que coexistem prestações de serviços de natureza distinta, foi emitido o ofício circulado n.º 25117/2026, de 24 de junho, pela Direção de Serviços do IVA.

17. Refere o citado ofício que para que haja inversão do sujeito passivo é necessário que, cumulativamente:

- (i) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil
- (ii) que o adquirente seja sujeito passivo do IVA com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

18. O aditamento dado pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, veio acrescentar a aplicação da inversão do sujeito passivo nas situações abrangidas pela verba 2.42 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo para tal necessário que, cumulativamente:

- (i) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
- (ii) o adquirente seja sujeito passivo de IVA, independentemente de praticar operações que conferem o direito à dedução e/ou operações que não conferem esse direito;
- (iii) os serviços consistam em empreitadas de construção ou reabilitação previstas naquela verba.

19. O ponto 10 do Ofício Circulado n.º 25117/2026, vem esclarecer que "Para efeitos da aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, são qualificados como serviços de construção civil aqueles que são prestados no âmbito da atividade da construção, tal como definida na Lei n.º 41/2025, de 3 de junho, por entidades legalmente habilitadas."

20. Já o ponto 12 do mesmo ofício refere que "Por outro lado, nos termos da mesma Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, entende-se por entidades legalmente habilitadas para desenvolver a atividade da construção, apenas as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, emitidos nos termos legais."

21. Continuando no ofício circulado, o ponto 16 refere que "Para efeitos do ponto anterior, considera-se que existe um serviço de construção civil sujeito à regra de inversão do sujeito passivo, desde que os bens sejam integrados de forma permanente no imóvel e o serviço seja executado por entidade habilitada nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, no âmbito das subcategorias elencadas no Anexo I da referida Lei. São exemplos:

- a. Instalações de produção de energia (Subcategorias 6.^a ou 7.^a da 4.^a Categoria): Fornecimento e instalação de painéis solares fotovoltaicos ou de sistemas de produção de energia eólica, com a respetiva integração nas infraestruturas do imóvel;
- b. Infraestruturas de telecomunicações (Subcategoria 9.^a da 4.^a Categoria): Fornecimento e instalação de infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) e de sistemas de intercomunicação, tais como campainhas de porta, porteiros eletrónicos ou videoporteiros, com a respetiva integração permanente dos equipamentos na estrutura do imóvel;
- c. Instalações de sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção (Subcategoria 10.^a da 4.^a Categoria): Fornecimento e instalação de sistemas de alarme, intrusão ou de videovigilância, integrados de forma permanente na estrutura do imóvel;
- d. Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração (Subcategoria 12.^a da 4.^a Categoria): Fornecimento e instalação de sistemas de climatização (AVAC), de caldeiras ou bombas de calor, integrados estrutural e permanentemente no imóvel;
- e. Instalações de elevação (Subcategoria 11.^a da 4.^a Categoria): Fornecimento e instalação de elevadores, monta-cargas ou de plataformas elevatórias e elevadores de escada que exijam a fixação estrutural e permanente ao imóvel;
- f. Trabalhos em perfis não estruturais (Subcategoria 7.^a da 1.^a Categoria): Fornecimento e instalação de portas, portões, janelas e vãos semelhantes, integrados de forma permanente na estrutura do imóvel;
- g. Carpintarias (Subcategoria 6.^a da 1.^a Categoria): Fabrico e montagem de cozinhas, casas de banho, portas interiores, ou outro mobiliário por medida, como sejam roupeiros embutidos ou escadas e corrimãos de madeira, desde que integrados e fixados de forma permanente no imóvel."

22. No ponto 17 é referido que "Por sua vez, não configura um serviço de construção civil para efeitos de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, quando esteja em causa a mera transmissão de bens acompanhada de serviços acessórios de montagem, designadamente quando estes não impliquem a realização de qualquer obra nem assumam um carácter preponderante no contrato."

23. No ponto 18 do ofício esclarece-se que "Para efeitos do ponto anterior, considera-se que a operação, ainda que realizada por entidade habilitada nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, configura uma transmissão de bens à qual não é aplicada a inversão do sujeito passivo nos casos em que a instalação ou montagem tenha um carácter meramente acessório e reversível, não implique a alteração da estrutura do imóvel nem se integre em nenhuma das subcategorias do Anexo I à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho. São exemplos:

- a. Eletrodomésticos: Fornecimento e colocação em funcionamento de aparelhos (por exemplo, máquinas de lavar, frigoríficos, fogões ou fornos) que não exijam obras de adaptação e que não integrem nenhuma das subcategorias elencadas no Anexo I à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho;
- b. Mobiliário não estruturante: Fornecimento e montagem de móveis que, embora possam ser aparafusados à parede por questões de segurança ou estabilidade, mantenham a sua natureza móvel e não passem a fazer parte integrante ou estruturante do imóvel."

24. O ponto 21 do ofício torna-se claro que "Os sujeitos passivos que não sejam detentores de alvará ou certificado de empreiteiro ainda que realizem serviços próprios do setor da construção não aplicam a regra da inversão do sujeito passivo."

IV - CONCLUSÃO

25. Face ao exposto, considera-se que a operação em análise não se reconduz a uma mera transmissão de um bem móvel acompanhada de serviços acessórios de

montagem, nos termos previstos nos pontos 17 e 18 do Ofício Circulado n.º 25117/2026.

26. Com efeito, embora a báscula possa, em abstrato, ser removida mediante a retirada dos elementos utilizados na sua fixação, a respetiva instalação pressupõe a realização prévia de trabalhos de construção especificamente destinados à sua implantação, designadamente fundações e maciços de betão, sobre os quais aquela é posteriormente colocada e fixada, enquadrando-se na Subcategoria 19.ª da Categoria 4.ª do Anexo I à Lei n.º 41/2015 de 3 de junho ("Outras instalações mecânicas e eletromecânicas.").

27. Nestas condições, uma vez instalada e fixada à estrutura previamente executada para a receber, a báscula passa a integrar funcionalmente o imóvel, não podendo a operação ser qualificada como uma simples transmissão de um bem móvel acompanhada de uma montagem meramente acessória e reversível.

28. Assim, o fornecimento e instalação da báscula é suscetível de integrar o conceito de serviço de construção civil para efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

29. Não obstante, de acordo com os pontos 10, 12 do Ofício Circulado n.º 25117/2026, para efeitos da aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, são qualificados como serviços de construção civil os serviços prestados no âmbito da atividade da construção por entidades legalmente habilitadas, considerando-se como tal as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

30. Ora, resultando dos elementos apresentados que a Requerente não é titular de alvará ou certificado de empreiteiro, não se encontra preenchido um dos pressupostos necessários à aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

31. Consequentemente, e respondendo à questão colocada, ainda que o fornecimento e instalação da báscula, pelas suas características, seja suscetível de integrar materialmente o conceito de serviço de construção civil, o facto de a Requerente não ser titular de alvará ou certificado de empreiteiro, nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, determina a não aplicação da regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, cabendo-lhe proceder à liquidação do imposto devido, nos termos gerais.